



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADOS: Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Alves Barreto	
ASSUNTO: Reconhecimento do funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Alves Barreto para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos EJA/ Segunda Fase.	
RELATOR: Antonio Albino dos Santos	
PARECER Nº: 40/2020/CMETB	
PROCESSO Nº: 132/2020/CMETB	APROVADO EM: 24/11/2020

I - HISTÓRICO:

No dia 02 de março de 2020, deu entrada no Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto o processo para apreciação e análise de Reconhecimento de funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Alves Barreto, para o ENSINO FUNDAMENTAL do 1º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos/ Segunda Fase, localizada na rua B s/nº, Conjunto Irmã Dulce, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal da matéria pleiteada está posta:

A – Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

B – A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados [...] compreendem:

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

C - A Lei Federal nº 13.005, de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, reporta, na estratégia 7.1., que se deve:

estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local

D - A Lei Municipal Ordinária nº 1066/2015 de 13 de outubro de 2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tobias Barreto, reza nas estratégias 1.14, 2.3 e 2.20:

1.14. promover o acesso à educação infantil em tempo integral, para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

2.3 enviar ao Conselho Municipal de Educação, até o segundo ano de vigência do PME, a proposta dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos

do ensino fundamental, pactuando com o Estado e a União a implantação dessa proposta;

2.20. promover a elaboração de currículos e propostas pedagógicas para o Ensino Fundamental I e II que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao ensino-aprendizagem e às teorias educacionais

E – A Resolução CNE/CP 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica, preconiza:

Art. 6º As propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino, para desenvolvimento dos currículos de seus cursos, devem ser elaboradas e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. **As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.**

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à a BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Nossos grifos)

F – Lei Ordinária nº 0969/2012, de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e afirma:

Art. 6º inciso II, – O Conselho Municipal de Educação compete:

m) credenciar e autorizar os estabelecimentos do Sistema de Ensino do Município;

G - Resolução Municipal nº 11/2018/CMETB e Parecer nº 079/2018/CMETB, que regulamentam a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino.

H - Resolução 05/2008/CMETB, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto – Se, afirma:

Art. 25. *O reconhecimento é ato concedido pelo Conselho de Educação às unidades escolares já autorizadas que demonstrem ter atingido um nível satisfatório de desempenho durante o período previsto na autorização para funcionamento.*

§ 1º - Será considerado como nível satisfatório de desempenho a comprovada evolução na qualidade de ensino conferida pela execução de uma proposta pedagógica que contemple:

I – Os princípios da educação nacional, a finalidade da educação infantil, os objetivos e as diretrizes curriculares para o ensino fundamental;

II – As inovações introduzidas na vigência do ato autorizado no que se refere, principalmente, aos aspectos pedagógicos e à melhoria da estrutura física, dos equipamentos e do material didático;

III – a regulamentação do controle dos registros escolares;

IV – Investimentos na qualidade e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

§ 2º - O CMETB designará uma comissão especial para avaliar o nível satisfatório da escola, ouvindo a comunidade escolar através de seus segmentos.

Art. 26. *A solicitação do reconhecimento deverá ser protocolada no Conselho:*

I – noventa dias corridos antes de expirar o prazo se a autorização concedida for de forma imediata;

II – cento e vinte dias antes do início do ano letivo seguinte ao da implantação da última série conforme previsão constante no processo de autorização.

Art. 27. *O pedido de reconhecimento, resguardadas as respectivas especificidades das unidades de ensino pertencentes às redes privada e pública, será instruído com as seguintes peças:*

I – cópia do último ato legal de autorização para funcionamento da unidade de ensino;

II – cópia do Regimento Escolar e seus anexos, homologado por este Conselho, inclusive com as alterações que por ventura tenham sido feitas;

III – demonstrativo da matrícula por ano letivo, desde o início de suas atividades autorizadas por este colegiado, indicando inclusive os números referentes de evasão e, quando for o caso, à repetência;

IV – indicação da gestão de pessoal da escola nos termos do inciso XI do art. 8º desta Resolução, com exceção da alínea “C”;

V – indicações de qualquer alterações ou modificações ocorridas na unidade de ensino durante a vigência do ato autorizativo;

VI – atestado fornecido pela Delegacia Regional do Trabalho que comprove o cumprimento das disposições da legislação trabalhistas quanto ao contrato dos funcionários das instituições de educação infantil particulares;

VII – demonstrativo da receita e despesa da unidade pertencente à rede particular de ensino;

VIII – comprovante do contrato de trabalho especificando o cargo ou a função a ser exercida na unidade de educação infantil da iniciativa privada.

Art. 28. *Para efeito de reconhecimento, o Conselho através de sua equipe técnica e de legislação ou comissão especial, realizará visita a unidade de ensino para verificar “in loco” a situação funcional e constatar se as informações contidas no processo são compatíveis com a realidade observada.*

Parágrafo Único – A visita de verificação será documentada através de relatório analítico sobre as condições de funcionamento da escola, conforme as exigências contidas nesta Resolução, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 27.

Art. 29. *O Conselho, após análise do relatório e das peças do processo, decidirá:*

I – pela concessão do reconhecimento;

II – pela negativa do reconhecimento optando conforme o caso:

a) pela prorrogação da autorização de funcionamento nos termos desta Resolução;

b) pelo encerramento das atividades escolares observados os dispositivos desta Resolução e a legislação educacional vigente.

A autorização escolar encontra-se fundamentada e na Lei Municipal N° 0969/2012 de 12 de maio de 2012, que dispõe a organização do Sistema Municipal de Ensino.

Resolução nº. 003/2008/CMETB que sistematiza a Construção e Execução de Regimento das Instituições Integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE.

Resolução nº1/2014/CMETB que estabelece normas complementares para a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Tobias Barreto e dá outras providências.

III – ANÁLISE:

De posse do Processo Nº 132/2020/CMETB, o Conselheiro Relator analisou a sua composição, contendo o requerimento em que a escola solicita o Reconhecimento, para o funcionamento da Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, (modalidade regular) e Educação de Jovens e Adultos / Segunda Fase. Resolução nº 28/2016/CMETB que Autoriza o funcionamento da escola.

Feita a análise do processo, o Conselheiro Relator verificou que todos requisitos estão corretos.


IV – VOTO

Após a leitura e análise da documentação complementar solicitada e recebida da referida instituição, posso concluir que se encontra dentro das exigências legais. Diante disso, **VOTO FAVORÁVEL** ao Reconhecimento para que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Alves Barreto, localizada na rua B s/nº, Conjunto Irmã Dulce-Tobias Barreto/SE, para o Reconhecimento da Unidade de Ensino, e Analise do Regimento, deu entrada em 02/03/2020. Sendo assim, submeto este voto à apreciação dos demais Conselheiros deste Colegiado.

É o Parecer.

Assim Julgo.

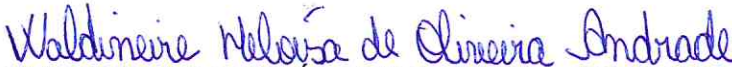
Tobias Barreto (SE), 24 de novembro de 2020.

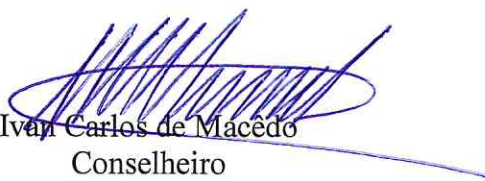

Antonio Albino dos Santos
Conselheiro Relator

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

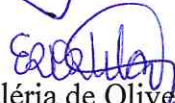
Os Conselheiros membros do Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto/SE/CMETB presentes à Sessão Extraordinária do dia 24 de novembro de 2020, aprovam por unanimidade o Parecer da Conselheiro Relator Antonio Albino dos Santos.

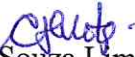
Tobias Barreto (SE), em 24 de novembro de 2020.


WALDINEIRE HELOÍSA DE OLIVEIRA ANDRADE
Conselheira Presidenta do CMETB em Exercício


Ivan Carlos de Macêdo
Conselheiro


Flávio de Souza Cruz
Conselheiro



Emília Valéria de Oliveira Vital
Conselheira


Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira


Odilon Alves Oliveira Neto
Conselheiro



Credinalva de Jesus Barbosa
Conselheira



Valdelice Alves dos Santos
Conselheira